



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR IGOR OLIVEIRA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO -  
SP**

CIÊNCIA/A CASA  
Ribeirão Preto, 07 de AGO/2018  
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10542/2018  
Data: 03/08/2018 Horário: 17:12  
Administrativo -

C. M. R. P.	
Proc.	10542/18
Fl.	02
Rub.	0

Os vereadores Lincoln Fernandes; Jean Corauci e Alessandro Maraca, Autores do Decreto Legislativo N.º 021/2018, o qual teve parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer N.º 242/2018, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO** contra o mencionado parecer, nos termos do Inciso I do parágrafo 2.º do Artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Termos em que pede Deferimento

Ribeirão Preto, 01 de Agosto de 2.018

LINCOLN FERNANDES  
Vereador – PDT

JEAN CORAUCI  
Vereador – PDT

ALESSANDRO MARACA  
Vereador - MDB



C. M. R. P.	
Proc.	20542/18
Fl.	03
Rub.	2

## RAZÕES DE RECURSO

A Seção IV do mencionado regimento inicia-se justamente com o Artigo 72 e seus parágrafos. Em especial, destaca-se o *caput* e o 3.º parágrafo, onde fica evidenciado a competência da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação:

***Art. 72 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.***

***§ 1.º (...);***

***§ 2.º e Incisos (...)***

***§ 3.º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:***

***I – organização administrativa da Prefeitura e Câmara;***

***II – criação de entidade da administração indireta e fundacional;***

***III – aquisição e alienação de bens imóveis e outras modalidades de utilização de bens públicos por particulares;***



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*IV – participação em consórcios;*

*V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;*

*VI – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*VII – concessão de títulos e honorarias;*

*VIII – reconhecimento de entidade pública de entidade privadas;*

Diante do acima transcrito, constata-se que a competência da r. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, via de regra, limita-se tão a análise dos aspectos **constitucional, legal e gramatical**, excetuando as situações contidas no Parágrafo 3.º, onde, aí sim, a C.C.J e Redação tem a competência de analisar o mérito da matéria.

Tendo em vista que, a proposição contemplada pelo parecer contrário da mencionada Comissão Permanente trata de um Projeto de Decreto Legislativo, ou seja, não elencada nas exceções feitas pelo parágrafo 3.º do Artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, caberia a esta Comissão analisar tão somente os aspectos Constitucional, Legal e Gramatical do Projeto em questão, **e, sobre tais aspectos o parecer exarado assim se posiciona:**

***I – 3. Assim sendo, o objeto “dos presentes” (sic) projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis que reza o inc. I, da letra “a”, do art. 8º, da LOM:”***



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

E ainda,

*III – 36. No tangente à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes (a) preliminar (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), (b) normativa (conteúdo substantivo da matéria regulada) e “c” final (prazo de vigência, aplicando a revogação expressa e genérica das disposições em contrário).*

*38. Em peroração, além das adequadas forma (sic) e redação legislativa eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (resolução nº 174/2015).*

Portanto, de acordo com o próprio parecer apresentado, preenchidos estão **TODOS OS ASPECTOS de competência** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não havendo que se falar, portanto, em posição contrária desta r. Comissão ao encaminhamento do Projeto para discussão e votação em Plenário.

Como já acima narrado, no presente caso (análise e parecer do Decreto Legislativo apresentado), **por incompetência absoluta**, não caberia



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

à C.C.J. e Redação avaliar e se pronunciar **sobre o mérito** da proposição, entretanto, foi o que fez !

Todo o contexto do parecer que ora se recorre baseia-se na justificativa dada à proposição, sendo imperioso reconhecer que a Justificativa de um Projeto se equivale ao mérito da mesma, forçoso também reconhecer que o parecer exarado extrapola a competência da r. Comissão. Inúmeras são as expressões contidas no parecer atacado que demonstram a discussão do mérito do projeto, destacamos algumas:

***“18. (...) a Projeção sob exame não trouxe a esta Casa elementos necessários à refutação desse raciocínio.”;***

***“23. Data máxima venia, a competência Legislativa à iniciativa do Decreto legislativo está submersa em zona gris, nebulosa, não demonstrando hialina hipótese de exorbitância do poder de regulamentar do Executivo.”***

***“25. (...) visto que o ato do Executivo, em tese: 25.1 Não***

***exorbita o poder regulamentar permitido á Chefia do Executivo Municipal; 25.2 Atem-se ao que determina a dcisão judicial...; 25.3 (...) com prejuízos incalculáveis ao município caso inexista ou não enseje efeitos; 25.5 Caso tenha valor superior ao incide de inflação no período não importará, por sí só, na abusividade do reajuste, já que este considera outros custos e especificidades (conforme julgado”***

***“30. Dado o Decreto Legislativo com efeitos sustatórios ser***



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*via de EXCEÇÃO, devem ser verificadas, hic et nunc, reais situações de exorbitância ou abuso do Executivo a justificar a sustação do ato dele emanado pelo Poder Legislativo...”*

*“33. Ex positis, sobretudo diante da matéria estar judicializada, somando-se à existência de ordem judicial com efeito vinculante (cumprida via Decreto Municipal nº 123/18). Não cabe ao Legislativo aprovar propensa medida saneadora ou sustadora, em razão, ademais, das sentenças de mérito ainda não terem sido proferidas nos referidos processos, sob risco de patentearmos lesa tanto à separação das funções do Poder quanto à autoridade das decisões judiciais.”*

Portanto, clara é a discussão a respeito do mérito da proposição no parecer exarado pelo Membro da C.C.J. e Redação, I. Vereador Maurício da Vila Abranches, EXACERBANDO CLARAMENTE sua competência.

Se tudo o acima não bastasse, verifica-se ainda que no parecer apresentado, por incrível que possa parecer, o I. Relator atua como verdadeiro advogado do Poder Executivo, senão vejamos.

Na Justificativa do Projeto de Decreto Legislativo, os vereadores que assinam o presente Requerimento, apontam um grave erro material da Matriz Tarifária em discussão, e, em clara defesa do Poder Executivo, o I. Relator afirma que tal questão pode ser tratada



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

posteriormente e de forma separada, sem comprometer toda a Matriz:

***“21. Inalegável, pois, o projeto em prisma se cingir à proteção do que dispõe o inciso III, do parágrafo único, do art. 175 da Constituição da República, ou ainda, corrigir atecnica (sic) do art. 9º da Resolução nº 09, homologada pelo Decreto em crivo, pois nada impede que hipotética informação lacunosa ou equivocada (definição de Contrato Fidelidade, Demanda e Especial) seja posteriormente suprida ou corrigida, mas sem comprometer toda a norma, esta válida, eficaz e com efeitos necessário à municipalidade (grifo nosso).”***

Nota-se que, além de discutir o mérito do projeto, o que é vedado por incompetência absoluta, o I. Relator da C.C.J. e Redação atua como defensor do Poder Executivo, e o que é ainda pior, pronuncia como Magistrado julgando a questão do vício material da Matriz Tarifária, apontado na Justificativa do Projeto do Decreto Legislativo.

Como todo o respeito, mas o parecer questionado chega a ser surreal, pois, ele sim fere o princípio da Separação de Poderes, já que, além de discutir o mérito do Projeto, apresenta, inclusive, defesa para o erro material que compromete a Matriz Tarifária publicada.

Para finalizar, qual a competência do relator para justificar o seu parecer contrário à ausência de questionamento, por parte do Vereador Lincoln Fernandes, sobre a legalidade da Matriz Tarifária no Processo: 1017880-95.2018.8.26.0506 ?!?!?



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

***“28. Em Ação Popular promovida pelo nobre Vereador Lincoln Pereira Fernandes (coautor deste projeto), processo nº 1017880-95.2018.8.26.0506, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP, pleiteou-se a ineficácia dos Decretos Municipais nº 260/2017 e 018/2018, e a consequente irregularidade das cobranças tarifárias compreendidas no período entre 15 de setembro de 2017 e 03 de maio de 2018 por parte do DAERP, mas desta última data em diante não houve contestação específica, no bojo da Ação Popular, sobre as tarifas praticadas pelo DAERP.” (grifo nosso)***

Qual a relação da Ação Judicial movida pelo vereador Lincoln Pereira Fernandes com o parecer de um Projeto de Decreto Legislativo ?!?!?

Diante de todo o exposto, REQUER os Autores que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso por nítida extrapolação de competência da C.C.J. e Redação, bem como, clara demonstração do “*animus defendendi*” apresentado pelo I. Relator no parecer recorrido.

LINCOLN FERNANDES  
Vereador – PDT

JEAN CORAUCI  
Vereador

ALESSANDRO MARACA  
Vereador - MDB

**Encaminhe-se para:**  
Coord. Legislação  
Data: 06/08/18  
Horário: 12:10  
Igor Oliveira  
Presidente





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9825/2018  
Data: 15/06/2018 Horário: 15:05  
Legislativo -

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 21 de JUN 2018

*Presidente*

### EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 132, DE 03 DE MAIO DE 2018, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**ARTIGO 1º** - Ficam suspensos os efeitos do Decreto N.º 132, de 03 de Maio de 2018, publicado no Diário Oficial de Ribeirão Preto (DORP) em 03/Maio/2018, revogando-se a sua aplicação e anulando todos os atos dele decorrentes.

**ARTIGO 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 14 de Junho de 2018

LINCOLN FERNANDES  
Vereador - PDT

JEAN CORAUCI  
Vereador - PDT

ALESSANDRO MARACA  
Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Os vereadores da presente propositura, atentos aos desdobramentos e efeitos jurídicos que envolvem a denominada "MATRIZ TARIFÁRIA" do DAERP, em prejuízo da população ribeirão-pretana, submetem aos nobres edis esta proposição, para que no exercício de suas atribuições possam efetivamente debater a matéria com intuito de apurar legitimamente os maléficos impactos da recém-criada e revisada fonte tarifária.

Como prelúdio aviva-se a atenção de Vossas Excelências para a torrente quantidade de DECRETOS EXECUTIVOS, que estão sendo produzidos nos últimos tempos consagrando a unilateralidade da Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como "Constituição Cidadã", se destaca pela exaltação a soberania popular dado que: *"Teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania."* (SILVA, 2004, p. 90.).

Em seu artigo 2º, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a corrente tripartite, ao prever que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A Tripartição dos Poderes foi consagrada expressamente pela Carta Política de 1988, ao catalogar como cláusula pétrea o Art. 60, § 4º, III, o qual estabelece: *“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”* (BRASIL, 1988).

JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu magistério ensina que: *“a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. HÁ INTERFERÊNCIAS, QUE VISAM AO ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.”* (SILVA, 2005, p. 110).

Portanto, na lição de SILVA não há absolutismo de nenhum dos PODERES em suas prerrogativas, pois, o único absolutismo admitido no Estado Democrático de Direito é a **SOBERANIA POPULAR**.

Conclui-se seguramente que a deliberação pela CCJ e/ou pelo Plenário desta Casa não usurpará ou sequer estará interferindo na soberania dos atos praticados pelo Poder Executivo ao contrário estará dando efetividade a sua competência constitucional ao aplicar a teoria dos *“freios e contrapesos”* e certamente subscrevendo em sua história que essa Câmara mais do que legislativa é a *“Casa do Povo”*.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ultrapassada a primeira questão de ordem é necessário adentrar no exame do **DECRETO Nº 132/2018**, que veio a instituir a denominada **MATRIZ TARIFÁRIA**.

Como prelúdio, laconicamente, estuda-se o histórico legislativo do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - (DAERP) que desde 1988, ofertava à população de Ribeirão Preto o conjunto de serviços prestados e remunerados de acordo com o REGULAMENTO, previsto no DECRETO nº 243/88, revogado pelo Decreto nº 260, sem nenhum critério, no ano de 2017.

O NOVO REGULAMENTO DO DAERP (260/2017) – necessitou de profundas correções para se adequar a realidade do Município de Ribeirão Preto, principalmente, em decorrência das inúmeras falhas jurídicas e técnicas que macularam a sua própria essência. Assim, para espanto de todos os usuários, o DECRETO 260/2017 - padeceu pela REVOGABILIDADE, por força do DECRETO 018/2018.

O REGULAMENTO (DECRETO Nº 018/2018) fundamentou toda sua sustentabilidade econômica na **TABELA 01, 02 e 03**, arcabouço de “preços” que foi denominado de **MATRIZ TARIFÁRIA**.

Corroborar com essa cognição o “**Art. 11. Pela contraprestação dos serviços prestados serão cobradas as tarifas fixadas pela *Matriz Tarifária do DAERP*, sendo expressamente vetada a prestação de serviços gratuitos ou a concessão de descontos que não sejam previstos neste Regulamento.” (DECRETO Nº 018/2018)**

Evidente que a contraprestação dos serviços prestados pelo DAERP são cobrados com referência nas **TARIFAS** fixadas pela recente



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ordem matricial, diga-se de passagem constituída com a intervenção do Poder Judiciário.

É importante salientar que, a MATRIZ TARIFÁRIA instituída pelo DECRETO 132/2018 não trata de simples reajuste de "tarifas", o que poderia ser feito através de Decreto, mas sim da Instituição do "**NOVO MODELO**" de cobrança fixada no Decreto 018/2018 e seus pestíferos efeitos.

Percepção extraída da própria construção do DECRETO 132/2018, por isso, *citamos exemplificativamente*, algumas das distorções que subsidiam o pedido suspensão do Decreto nº 132/2018:

O Art. 164, § 2º, (Decreto nº 018/2018) instituiu a fórmula de **FLUXO DE CAIXA DESCONTADO (FCD)**, porém excetuando a **TABELA 01** da MATRIZ, todos os demais serviços receberam um reajuste de no mínimo 11,6%, quando comparado com as "tarifas" contidas no DECRETO 278/15.

E pasmem, ainda, está garantindo ao DAERP a remuneração mínima de 12% de seu investimento reconhecido, contrariando os princípios da "**modicidade**" e "**economicidade**" deixando a população de Ribeirão Preto (consumidor) em sólida desvantagem econômica.

O caos se instaura quando no próprio **Art. 12**, da MATRIZ TARIFÁRIA (Decreto 132/18) fixa que os preços do **FUNDO ESPECIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS (FESH)** é atualizado com base no IPCA dos últimos 12 meses.

Notem que não há equilíbrio na forma de remuneração das tarifas já que para a **TABELA 01** (o DAERP utilizou a fórmula do **FLUXO DE CAIXA DESCONTADO FCD**), cuja, a fórmula não está expressa na MATRIZ



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

TARIFÁRIA, contrariando o Marco Regulatório do Saneamento Básico de Ribeirão Preto.

Mesmo que a fórmula seja apresentada é necessário abrir a contabilidade do DAERP, para que os ensaios matemáticos comprovem se o que está determinado no **Art. 164, § 2º** foi devidamente atendido.

A ausência da fórmula na MATRIZ subtrai do usuário o direito de conhecer seus direitos e deveres frente ao pagamento da "tarifa" que lhe é cobrada (desconhecida) ferindo a segurança contida no Art. 37, inciso I, do Marco Regulatório do Saneamento Básico de Ribeirão Preto, Art. 39 da Lei nº 11.445/07. ***As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.***. E o Art. 26, da Lei nº 11.445/07: ***Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.***

Na **TABELA 02 e 03** o aumento foi na casa de 11,6% a 11,7% destoando da regra do **FDC**, como também da regra do **Art. 12** da MATRIZ. Nesse quesito é importante memorar que se o aumento dos preços for maior que o acumulado nos últimos 12 meses do IPCA estará equivocada todas as atualizações, fato que nos memora o revogado **DECRETO 80/2017**, que foi objeto de discussão judicial questionando o excesso de aumento.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A jurisprudência pretoriana do TJSP é clara:

*"TJ-SP - Apelação APL 8592020108260146 SP 0000859-20.2010.8.26.0146 (TJ-SP) EMENTA: Ação Civil Pública ? Majoração da tarifa de água e esgoto por autarquia municipal ? Ausente órgão regulador que fiscalize o aumento, **PERMITE-SE APENAS O REAJUSTE DENTRO DO LIMITE DA INFLAÇÃO DO PERÍODO (IPCA) ? Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça ? Recurso não provido.***

Em derradeiro é importante citar o **Art. 9**, da MATRIZ garante aos usuários o direito de alcançar uma "tarifa" diferenciada ao aderirem aos contratos **FIDELIDADE, DEMANDA e ESPECIAL**.

Neste caso verifica-se a que MATRIZ está incompleta já que o mencionado **Art. 9**, propicia ao usuário benefício inexistente.

Sinteticamente apresentamos parte do Decreto nº 14.059/08 (**Matriz Tarifária de São José do Rio Preto**), onde é possível observar a **TABELA 5, 6, 7, 8 e 9**, onde é possível conhecer como são as "tabelas" com o preço diferenciado para o caso dos contratos **FIDELIDADE, DEMANDA e ESPECIAL**.

Novamente o usuário "bom pagador" que tenha interesse em obter uma das poucas vantagens apresentadas pela "MATRIZ" estará cerceado (enganado) já que o compêndio tarifário está incompleto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inferimos ainda o processo de criação da **MATRIZ TARIFÁRIA** que também revisou as tarifárias deveria ter garantido aos Usuários o direito de serem ouvidos através por meio da realização de Audiências Públicas, porém o DAERP não cumpriu a norma em comento infringindo o **Art. 38, § 1º, da Lei nº 11.445/07**: “As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: § 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.”

Diante de todo o acima exposto, em face das ilegalidades e eqívocos materiais apresentadas, propomos este Decreto Legislativo para que o Poder Legislativo de Ribeirão Preto suste os efeitos do Decreto N.º 132, de 03 de Maio de 2.018, nos termos do disposto nos incisos VII e VIII, do Artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2.018.

  
LINCOLN FERNANDES  
Vereador – PDT

  
JEAN CORAUCI  
Vereador – PDT

  
ALESSANDRO MARACA  
Vereador – MDB



# ANEXOS

Taxa de ocupação de acordo com a natureza do local	
Natureza do local	Taxa de ocupação
Lojas (pavimento térreo)	1 pessoa por 2,5m <sup>2</sup> de área
Lojas (pavimentos superiores)	1 pessoa por 5,0m <sup>2</sup> de área
Supermercados	1 pessoa por 2,5m <sup>2</sup> de área
Shopping Center	1 pessoa por 5,0m <sup>2</sup> de área
Salões de hotéis	1 pessoa por 5,5m <sup>2</sup> de área
Museus	1 pessoa por 5,5m <sup>2</sup> de área

Tabela 5 – Tarifa Fidelidade – Água e Esgoto				
Faixa de consumo inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m <sup>3</sup> )
0	10	1,48	1,18	1,48
11	20	2,02	1,62	2,02
21	30	2,59	2,06	2,59
31	40	3,35	2,59	3,35
41	50	3,60	2,89	3,60
51	60	3,86	3,09	3,86
61	80	3,94	3,14	3,94
81	100	4,00	3,20	4,00
101	500	4,05	3,24	4,05
501	1000	4,13	3,30	4,13

Tabela 6 – Tarifa Fidelidade - Esgoto			
Faixa de consumo inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m <sup>3</sup> )
0	10	1,18	1,48
11	20	1,62	2,02
21	30	2,06	2,59
31	40	2,59	3,35
41	50	2,89	3,60
51	60	3,09	3,86
61	80	3,14	3,94
81	100	3,20	4,00
101	500	3,24	4,05
501	1000	3,30	4,13

Tabela 7 – Tarifa Demanda Contratada				
Faixa de consumo inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m <sup>3</sup> )
≥ 1000		3,86	3,09	3,86

Tabela 8 – Tarifa de Excesso de Demanda		
Tarifa Água (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m <sup>3</sup> )	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m <sup>3</sup> )
4,04	3,71	4,64

**Tabela 9 – Tarifa especial**

Faixa de consumo Inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m³)	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m³)
0	10	0,44	0,35	0,44
11	20	0,64	0,51	0,64
21	30	0,84	0,67	0,84
31	40	1,10	0,88	0,84
41	50	1,30	1,05	1,10
51	60	1,55	1,29	1,30
61	80	1,85	1,57	1,56
81	100	2,09	1,58	1,99
101	500	2,09	1,67	2,09
> 500		2,16	1,72	2,10

**TABELA 10 – Cálculo das faturas/Contas**

As contas de consumo serão calculadas pelas tarifas da TABELA 1, com os preços unitários estabelecidos pelas faixas de consumo, conforme os serviços prestados, em função das categorias dos usuários nelas enquadradas.

a) Exemplo de cálculo de uma conta: Categoria Residencial Padrão com consumo de 25 m³/mês – Serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto.

a1) 0 a 10m³ = 10 x (0,88 + 0,70) = R\$ 15,80

a2) de 11 a 20m³ = 10 x (1,29 + 1,04) = R\$ 23,30

a3) de 21 a 25m³ = 5 x (1,68 + 1,34) = R\$ 15,10

**Total = 15,80 + 23,30 + 15,10 = R\$ 54,20\***

b) Exemplo de cálculo de uma conta: Categoria Residencial Padrão com consumo de 25 m³/mês – Serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento, e tratamento de esgoto.

b1) 0 a 10m³ = 10 x (0,88 + 0,88) = R\$ 17,60

b2) de 11 a 20m³ = 10 x (1,29 + 1,29) = R\$ 25,80

b3) de 21 a 25m³ = 5 x (1,68 + 1,68) = R\$ 16,80

**Total = 17,60 + 25,80 + 16,80 = R\$ 60,20\***



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Vaiar Contrário*

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº 242

**PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/18 – LINCOLN FERNANDES E OUTROS – SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 132, DE 03 DE MAIO DE 2018, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.**

Este Projeto de Decreto Legislativo, da lavra dos nobres Vereadores Lincoln Fernandes, Jean Corauci e Alessandro Maraca, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 132, de 03 de maio de 2018, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Foi protocolizado na Edilidade, autuado, lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 21/06/2018 (155ª Sessão) e numerado PDL nº 21/2018 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 22/06/2018 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a relatoria no dia 25/06/2018.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa (houve pedido de arquivamento de projeção idêntica, que não repercute nesta), inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Vigem os prazos decendiais à: (a) apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput*, do art. 129, do RICMRP)<sup>1</sup> e (b) prolação de parecer pela CCJR (art. 64, do RICMRP).

A matéria tramita em regime ordinário.

O projeto, acompanhado de justificativa, conta com 02 (dois) artigos, encerrando em si 11 (onze) laudas e o seguinte conteúdo:

<sup>1</sup> Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Sustam os efeitos do Decreto nº 132, de 03 de maio de 2018, do Chefe do Poder Executivo Municipal;

- Estipulam que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Encartou-se aos autos tabelas tarifárias.

Há decisão judicial que configura incidente processual-legislativo à matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

## **I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixa ao átrio do inc. I e V do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a prestação de serviços públicos de nossa cidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

2. Inconfundível, ademais, com os interesses regional ou nacional, por versarem sobre pedra angular Ribeirão-pretana, a regulação tarifária do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

3. Assim sendo, o objeto dos presentes projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*

## **II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

4. A iniciativa desta projeção é de competência Legislativa de Vereador(a), pois compete à Edilidade sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e do inciso VIII, do art. 113, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (RICMRP, Resolução nº 174/2015).

5. Dessarte, é possível a intervenção do Legislativo no ato do Executivo desde que a sustação ao regulamento, este por se mostrar exorbitante, seja de rigor, mas pertine à Edilidade, ao seu turno e por óbvio, não se extrapolar em sua providência sustadora.

6. A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece critérios para a fixação das matrizes tarifárias e, em seu art. 29, inc. I, define que os de abastecimento de água e tratamento de esgoto dar-se-ão preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

7. Citada normativa Federal determina, ainda, em seu art. 39: *in verbis*

*Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.*

*Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.*

8. Outrossim, para a intelecção da matéria, há de se dividir os regulamentos em:

8.1 Jurídicos: às relações de supremacia geral (Administração Estado, voltada a qualquer cidadão, como o poder de polícia, matéria tributária, etc.)

8.2 Normativos: de cunho orgânico ou aos administrados, referindo-se à relação de supremacia especial (prestação de serviço militar, realização de tarefa pública, etc).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

8.3 Executivos: aqueles que detalham e desenvolvem a aplicabilidade das leis, sempre que estas tragam apenas princípios básicos e genéricos.

9. Ainda sobre o tema, há limites formais ao poder regulamentar, a saber:

9.1 A competência de quem edita o regulamento;

9.2 A hierarquia normativa.

10. Conforme orienta a doutrina abalizada de VICENTE RÁO (O Direito e a Vida dos Direitos', v. 1, RT, 3ª edição, p.273):

*Ao exercer a função de regulamentar, não deve pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena ou não proíbe, facultar ou vedar de modo diverso do estabelecido em lei, extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu, criar princípios novos, diversos, alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato, atingir, atingindo por qualquer modo, o espírito da lei.*

11. Havendo esse substrato legislativo e doutrinário, presumir-se-ia, *in casu*, tratar-se de regulamento (decreto regulamentar) expedido para a 'fiel observância das leis' (conforme define Seabra Fagundes), jungido à inegável competência do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, regulamento executivo típico, expedido, ademais, por observância à decisão judicial em Ação Popular, processo nº 1007584-14.2018.8.26.0506, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in litteris*

*Nesse contexto, reputo haver probabilidade do direito alegado e risco de dano. Presentes, pois, os requisitos autorizadores do art.300, CPC, cc §4º do art. 5º e art.2º, parágrafo único, "b" ambos da Lei 4.717/65, revejo a decisão de fls.96/98, para DEFERIR a tutela de urgência para o fim de suspender a aplicação do Decreto 18/2018, até que seja editada e publicada a Matriz Tarifária (prevista nos artigos 11, 12, 29, 162, 180, 181 e 182 do Decreto 18/2018). Com base no poder geral de cautela (art. 22 da Lei nº 4.717/65 cc art.8º, art.297 ambos do Código de Processo Civil), com vistas a coibir eventuais prejuízos financeiros à autarquia e também aos consumidores do serviço, já que a- ação popular é a ação constitucional contra ato lesivo ao patrimônio estatal e/ou ao patrimônio público-coletivo da sociedade, DETERMINO ao DAERP que no prazo de 24h00 adote as providências administrativas normativas para regulamentar, adequadamente, os serviços e os correspondentes preços.*

12. Nessa esteira, há arcabouço normativo autorizador da regulamentação da matéria por Decreto do Executivo símile ao em crivo:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

- 12.1 Primeiro. A Constituição da República;
  - 12.2 Segundo. O artigo 159 da Constituição Paulista.
  - 12.3 Terceiro. A LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, de importância nevrálgica ao caso em tela, já que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;
  - 12.4 Quarto. A LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 (embora não se trate de concessão ou permissão);
  - 12.5 Quinto. A Lei Orgânica do Município, em seu Inc. III, do art. 39;
  - 12.6 Sexto. A Lei Municipal nº 2.236, de 07 de julho de 1.969 - artigo 3º - letra "a", que cria o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP;
  - 12.7 Sétimo. Em vários dispositivos da Lei Municipal nº 4935, de 26 de novembro de 1986, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
  - 12.8 Oitavo. O Decreto Municipal nº 18, de 19 de janeiro de 2018, em especial o seu art. 146.
13. Contudo, adotamos como tese norteadora a esta análise, a posição firme e remansada, com profunda ressonância na doutrina, na legislação e na jurisprudência, que as cobranças pelos serviços de fornecimento de água e o tratamento de esgoto têm natureza jurídica de tarifa e por esse mecanismo podem ser instituídos, majorados ou minorados, não se sujeitando ao regime da estrita legalidade.
14. Nessa esteira, o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça se posicionam, este com decisão abaixo colacionada:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. NATUREZA DE TARIFA. ACOMPANHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STF. NÃO-SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De início, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa, "submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade — sempre que seja





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária" (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Atualmente, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou a referida orientação, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade. 3. Recurso especial provido. (REsp 909.894/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008, grifei)

15. Logo, inexistente óbice para a criação de tarifas por meio de Decreto do Executivo, por não se aplicar à instituição ou majoração dos serviços em avaliação o regime tributário previsto no CTN (REsp 796748 / MS, RECURSO ESPECIAL 2005/0186806-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 09.08.2007 p. 316 LEXSTJ vol. 217 p. 173): *in litteris*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. LEGALIDADE.*

1. *A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgotamento sanitário, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, à qual devem ser aplicadas as regras de direito privado. (Precedentes do STF e do STJ: RE 471119 / SC, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006; RE-ED 447536 / SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; REsp 740967 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; REsp 834799 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006 REsp 149654 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2005).* 2. Conseqüentemente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual. 3. Recurso Especial provido. (grifamos).

16. Sobre a natureza de tarifa, calha colacionar julgados assazes esclarecedores, do Supremo Tribunal Federal: *in verbis*

"ÁGUA E ESGOTO - TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

taxa. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil” (AI nº 753.964/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, Dje de 30/10/13 – grifei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste” (RE nº 447.536/SC-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 26/8/05 – grifei).

17. O E. Tribunal de Justiça Bandeirante já enfrentou a polêmica, expurgando qualquer ressaibo de dúvida no tocante a instituição tarifária de prestação de serviços por meio de Decreto:

“Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de antecipação de tutela. Autor que pleiteia repetição de indébito, voltando-se contra decretos municipais que elevaram as tarifas e criaram um fundo de saneamento. Serviço comutativo cuja contraprestação possui natureza jurídica de preço público. Validade da fixação tarifária por decreto. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação nº 0075443.79.2008.8.26.0000, Mirassol, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rocha de Souza, julgada em 19.4.2012).

“Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada. Autor que postula repetição de indébito atacando decretos que elevaram as tarifas de fornecimento e criação de fundo de saneamento. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em Dúvida de Competência, reconhecendo a atribuição da Câmara suscitante. Serviço comutativo cuja contraprestação possui natureza jurídica de preço público. Validade da fixação tarifária por decreto. Recurso provido, para decretar a improcedência da ação ajuizada pelo autor.” (Apelação nº 992.09.047639-4, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, julgada em 02.09.2010).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO - Questionamento sobre o valor faturado - Nova disciplina tarifária decorrente da inclusão do serviço de tratamento de esgoto - Abusividade não reconhecida - Possibilidade



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de reestruturação tarifária por meio de decreto municipal - Precedentes desta corte - Possibilidade de suspensão de serviços de utilidade pública em caso de débitos recentes, desde que precedida a medida de aviso prévio - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso da ré provido, desprovido o interposto pela autora" (Apelação Cível nº 9210247.88.2009.8.26.0000, Mirassol, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, julgada em 2.2.2012).

"(...) Prestação de serviços - Fornecimento de água - Aumento de tarifa por meio de Decreto Municipal - Legalidade - Reconhecimento. Considerada legal, em sede de ação civil pública, a tarifa fixada por meio de Decreto Municipal, a questão relativa à abusividade do respectivo aumento restou superada. (...)" (Apelação nº 992.09.046280-6,m 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ORLANDO PISTORESÍ, julgado em 25.8.2010).

18. Noutro flanco, na espécie, a matéria atacada – Decreto Municipal nº 132, de 03 de maio de 2018 – ateu-se ao talante de instituição de matriz<sup>2</sup>, com espeque nos art. 29 a 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentação essa exigida, repita-se, à Prefeitura Municipal, por força de medida liminar em Ação Popular tramitando no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo, pois, a Projeção sob exame não trouxe a esta Casa elementos necessários à refutação desse raciocínio.

19. Ressalte-se, ademais, que em nossa cidade desde a década de 80 (oitenta) as tarifas do DAERP eram aplicadas via Decreto Municipal nº 243/88, que em seu art. 2º assim rezava:

**ARTIGO 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, prestados e remunerados de acordo com as prescrições deste Regulamento.** (grifamos).

20. Nessa senda, impossível aquilatar exorbitância do poder regulamentar do Executivo Municipal.

21. Inalegável, pois, o projeto em prisma se cingir à proteção do que dispõe o inciso III, do parágrafo único, do art. 175 da Constituição da República, ou ainda, corrigir atecnia do art. 9º da Resolução nº 09, homologada pelo Decreto em crivo, pois nada impede que hipotética informação lacunosa ou equivocada (definição de *Contratos Fidelidade, Demanda e Especial*) seja posteriormente suprida ou corrigida, mas sem

<sup>2</sup> Homologando a Resolução nº 09, do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, o Executivo entabulou: na Tabela 1 - Tarifas para fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento e esgoto, com as categorias I - Residencial- Social, II - Residencial - Padrão, III - Comercial, IV - Industrial, V - Pública, VI - Mista VII - Fornecimento temporário de água e tratamento de esgoto domiciliar avulso. A TABELA 2 enseja a Tarifas de serviços do DAERP. A TABELA 3, por sua vez, trata das Tarifas de Serviços técnicos e de Expediente do DAERP. O ANEXO I versa sobre a TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, nas modalidades Residencial Social, Residencial Padrão, Comercial, Industrial, Pública e Mista.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

comprometer toda a norma, esta válida, eficaz e com efeitos necessários à municipalidade.

22. Segundo o léxico, exorbitância se origina da palavra exorbitante, provindo do latim *exorbitans.antis*; de *exorbitare*, "exorbitar", significando ultrapassar os limites do justo ou do razoável; excessivo, demasiado; que sai da órbita (trajetória percorrida por um astro celeste).

23. *Data maxima venia*, a competência Legislativa à iniciativa do Decreto legislativo está submersa em zona gris, nebulosa, não demonstrando hialina hipótese de exorbitância do poder regulamentar do Executivo, seja pela corrente que sustenta que a matriz tarifária, regulamentada via Decreto, tem sua fonte de validade em Lei, seja pela pura possibilidade da instituição da matriz tarifária do DAERP por meio de Decreto independente de lei específica anterior que o autorize (embora, repita-se, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e normas municipais sustentem a existência, validem o Decreto Municipal nº 132/2018), sob pena de violação ao princípio da separação das funções do poder.

24. O parágrafo único, do artigo 159, da Constituição Paulista assevera ainda: *in verbis*

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

25. Doutra banda, havendo decisão judicial COM EFEITOS *ERGA OMNENES* (Processo TJSP nº 1007584-14.2018.8.26.0506) ultimando providências, é temerário, enseja insegurança jurídica e pode dimanar DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, a Edilidade se imiscuir em existindo dúvida sobre a sua competência para legislar, visto que o ato do Executivo, em tese:

- 25.1 Não exorbita o poder regulamentar permitido à Chefia do Executivo Municipal;
- 25.2 Atem-se ao que determina a decisão judicial, que ultima o prazo de 24 horas para a regulamentação matricial tarifária;
- 25.3 Cuida de matéria curial à Administração Pública, ao erário, aos serviços públicos, à população, aos interesses públicos primário e secundário, com prejuízos incalculáveis ao município caso inexista ou não enseje efeitos;
- 25.4 Goza de presunção de legalidade e legitimidade;
- 25.5 Caso tenha valor superior ao índice de inflação no período não importará, por si só, na abusividade do



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

reajuste, já que este considera outros custos e especificidades (conforme julgado).

26. Ora, nobres Edis, a própria decisão judicial comunga do mesmo entendimento desta relatoria, ao determinar ao DAERP que no prazo de 24h00 adote as providências administrativas normativas para regulamentar, adequadamente, os serviços e os correspondentes preços, podendo assim ser decomposta:

26.1 Por providências administrativas normativas para regulamentar, diante do próprio *nomem iuris*, natureza da matéria e interpretação literal, leia-se, via Decreto Municipal e;

26.2 No prazo de 24 horas, entenda-se, prazo factível, atendível somente por Decreto, vez que um procedimento legislativo, deflagrado por iniciativa do Executivo e tramitado nesta Casa, demandaria muito mais tempo.

27. Ou seja, ao Executivo só restou decretar. Nesse sentido, a lição assaz esclarecedora de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2013, p. 142):

*No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução da lei -, não invada as chamadas 'reservas da lei', ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).*

28. Em Ação Popular promovida pelo nobre Vereador Lincoln Pereira Fernandes (coautor deste projeto), processo nº 1017880-95.2018.8.26.0506, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP, pleiteou-se a ineficácia dos Decretos Municipais nº 260/2017 e 018/2018, e a consequente irregularidade das cobranças tarifárias compreendidas no período entre 15 de setembro de 2017 e 03 de maio de 2018 por parte do DAERP, mas desta última data em diante não houve contestação específica, no bojo da Ação Popular, sobre as tarifas praticadas pelo DAERP.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

29. Em casos idênticos ao presente, declarando invasão, pelo Legislativo, da esfera da gestão administrativa em matéria de competência privativa da Chefia do Poder Executivo, assim julgou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto Legislativo nº 6, de 3 de setembro de 2014, do Município de Casa Branca – Sustação do Decreto Municipal nº 2.282/2014, que majorou tarifa de água e esgoto – Inexistência de clara situação de abuso de poder - Ausência de exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Executivo - Indevida invasão da esfera da gestão administrativa - Matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao qual cumpre estabelecer tarifa de água e esgoto de acordo com a necessidade de investimentos para melhoria na prestação do serviço público - Violação aos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062327-25.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 31/07/2015). (grifamos).

DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTOU DECRETO MUNICIPAL RELATIVO A MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO IMPOSSIBILIDADE - Hipótese em que o Chefe do Poder Executivo não exorbitou de seus poderes - Vício formal - Invasão de competência do Legislativo Ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020178-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Xavier de Aquino, em 30/7/14). (grifamos).

30. Dado o Decreto Legislativo com efeitos sustatórios ser via de EXCEÇÃO, devem ser verificadas, *hic et nunc*, reais situações de exorbitância ou abuso do Executivo a justificar a sustação de ato dele emanado pelo Poder Legislativo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do poder executivo impõe a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida à instituição parlamentar. Cabe à corte suprema, em consequência, verificar se os atos normativos emanados do Executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa. A fiscalização estrita desses pressupostos justifica-se como imposição decorrente da necessidade de preservar, 'hic et nunc', a*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*integridade do princípio da separação de poderes (ADI 748 MC – RS, Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Celso de Mello, em 1º/7/92, DJ de 6/11/92, p. 20.105).*

31. Além disso, no acórdão do Tribunal de Justiça Bandeirante, que também substanciou decisão de Agravo em Recurso Especial nº 1.182.025-SP, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que a aplicação de fórmula que considere os custos de operação, manutenção, ampliação de obras, serviços e administração não incorre em ilegalidade, conforme excerto do referido Agravo abaixo transcrito: *in litteris*

*No que se refere à alegada violação aos demais dispositivos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente concluiu que não houve a alegada abusividade do procedimento e que o caso trata-se de reajuste tarifário, conforme se infere dos seguintes excertos do acórdão recorrido, verbis:*

*Ocorre que restou demonstrado que, no âmbito da Municipalidade, o apelado DAAE se trata da entidade incumbida de fixar a tarifa de água e esgoto, mediante aplicação de fórmula que considere os custos de operação, manutenção, ampliação das obras, serviços e administração do DAAE.*

*A Municipalidade juntou aos autos a comprovação dos referidos cálculos, que importaram no reajuste de 11,95% (fls. 281), que não pode ser reputado abusivo.*

*Importante apontar que a circunstância de o valor ser superior ao índice de inflação no período não importa, por si só, na abusividade do reajuste, já que este considera outros custos e especificidades.*

32. Em síntese:

32.1A iniciativa desta projeção é de competência do Vereador, que não se excederá em sua providência sustadora;

32.2Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie (art. 159 da CESP);

32.3Há arcabouço legislativo que sustenta a regulamentação da matriz tarifária via Decreto do Executivo;

32.4Ademais, a tarifa não se sujeita ao regime da estrita legalidade, podendo ser instituída ou majorada por Decreto do Executivo (entendimento pacífico da jurisprudência);



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

32.5 Desde a década de 80 (oitenta) as tarifas do DAERP eram aplicadas via Decreto Municipal nº 243/88;

32.6 Decisão judicial em Ação Popular, COM EFEITOS *ERGA OMNENES* (Processo TJSP nº 1007584-14.2018.8.26.0506) ultimou que, no prazo máximo de 24hs, o Executivo instituísse a matriz tarifária em nosso município;

32.7 O Decreto Municipal nº 132/2018, a princípio, (a) não exorbita o poder regulamentar permitido à Chefia do Executivo Municipal, (b) atem-se ao que determina a decisão judicial (o contrário, por óbvio, caracteriza descumprimento), (c) caso inexista ou não enseje efeitos, os prejuízos serão incalculáveis ao município, (d) goza de presunção de legalidade e legitimidade;

32.8 Conforme o STF, o Decreto Legislativo com efeitos sustatórios é vía de EXCEÇÃO, devendo ser verificadas claras, reais situações de exorbitância ou abuso do Executivo (não é o caso) a justificar a sustação de ato dele emanado, pelo Poder Legislativo;

32.9 Em Decretos idênticos a este projeto, o E. TJSP considerou invasão, pelo Legislativo, da esfera da gestão administrativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

32.10 Seguindo entendimento do E. TJSP, reproduzido pelo STJ, o valor ser superior ao índice de inflação no período não importa, por si só, na abusividade do reajuste, já que este considera outros custos e especificidades;

32.11 Há também Ação Popular, impetrada pelo C. Vereador Lincoln Pereira Fernandes, pleiteando que seja reconhecida a ineficácia dos Decretos Municipais nº 260/2017 e nº 018/2018, e a consequente irregularidade das cobranças tarifárias compreendidas no período entre 15 de setembro de 2017 e 03 de maio de 2018 por parte do DAERP, mas em relação a 03 de maio em diante, data em que entrou em vigor o Decreto Municipal nº 132/2018, não houve contestação específica, no bojo da Ação Popular, sobre as tarifas praticadas pelo DAERP.

33. *Ex positis*, sobretudo diante da matéria estar judicializada, somando-se à existência de ordem judicial com efeito vinculante (cumprida via Decreto Municipal nº 123/18), não cabe ao Legislativo aprovar propensa medida saneadora ou sustadora, em razão, ademais, das sentenças de mérito ainda não terem sido proferidas nos referidos processos, sob risco de patentearmos lesa tanto à separação das funções do Poder quanto à autoridade das decisões judiciais.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

34. A projeção é pertinente a Decreto Legislativo, *ex vi* o inciso VIII, do art. 113, do RICMRP (Resolução nº 174/2015).

35. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa<sup>3</sup>.

36. No tangente à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes (a) preliminar (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), (b) normativa (conteúdo substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, aplicando a revogação expressa e genérica das disposições em contrário).

37. Trata, ademais, de um único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)<sup>4</sup> –sustação dos efeitos de Decreto do Executivo – de forma clara<sup>5</sup>, precisa<sup>6</sup> e lógica<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

<sup>4</sup> Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

<sup>5</sup> Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

<sup>6</sup> Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

<sup>7</sup> Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

38. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

## IV - DISPOSIÇÃO

39. Em face do acima exposto, nosso **PARECER É DESFAVORÁVEL ao presente projeto de Decreto Legislativo, por patente afronta aos art.5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual, aplicando-se o disposto no § 2º, do art. 72 da Resolução nº 174/2015 (Regimento Interno Cameral).**

Sala das Comissões, 03 de julho de 2018.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

DADINHO

PAULO MODAS

<sup>6</sup> Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

<sup>7</sup> Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.